



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

LEI Nº 182 DE 18 DE DEZEMBRO DE 1987.

Modifica dispositivos da Lei nº 124, de 25 de julho de 1986, que criou o Fundo de Previdência do Parlamentar de Rondônia, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Os Arts. 4º, 5º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14 e 15 da Lei nº 124, de 25 de julho de 1986, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 4º - São contribuintes facultativos:

I - os ex-deputados estaduais;

II - os suplentes que tenham assumido, mesmo após a cessação do mandato; e,

III - o Governador e o Vice - Governador do Estado, desde que requeiram, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da posse ou da publicação desta Lei.

Art. 5º - Cessado o mandato, poderá o contribuinte, facultativo ou não, continuar contribuindo, desde que o requeira no prazo de 6 (seis) meses, contados da data em que se verificar a cessação do mandato, observando o disposto nesta Lei e em seu Regulamento.

.....

Art. 8º - A filiação do Fundo assegura os seguintes benefícios:

I - quanto aos associados e pensionistas:

a) pensão pelo exercício do mandato;

b) pensão por tempo de contribuição;

c) pensão por invalidez;





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

.2

- d) empréstimos; e,
- e) assistência médica e hospitalar.

II - Quanto aos dependentes em geral:

- a) pensão por morte;
- b) pecúlio "post mortem"; e,
- c) auxílio funeral.

Art. 9º - A pensão será devida:

I - ao contribuinte obrigatório, após o mínimo de 8 (oito) anos de contribuição, à razão de 1/24 (um vinte e quatro avos) por ano, calculado sobre 100% (cem por cento) da remuneração de Deputado Estadual incluídos, além dos subsídios, os auxílios, ajudas e demais vantagens;

II - ao contribuinte facultativo, Governador e Vice-Governador, após a cessação do mandato, na mesma proporção do inciso anterior, nunca inferior, entretanto, a 30% ( trinta por cento ) dos vencimentos, dos subsídios, auxílios, ajudas e de de mais vantagens;

III - ao contribuinte obrigatório ou facultativo, inexigido o período de carência, no caso de invalidez permanente, ou contração de moléstia incurável ou contagiosa, a pensão será:

a) integral, se decorrer de acidente em serviço, no caso de invalidez permanente;

b) proporcional, ao período de contribuição, nos demais casos, respeitado o limite mínimo de 30% ( trinta por cento ) dos subsídios ou vencimentos, nestes compreendidos a parte fixa, variável e as demais vantagens.

§ 1º - No caso de falecimento do contribuinte antes de cumprido o lapso carencial, é facultado ao dependente efetivar as contribuições devidas até a sua implementação, quando, então, terá direito a pensão.

§ 2º - Ocorrendo a cessação do mandato, sem que se tenha cumprido o lapso carencial, as contribuições poderão ser recolhidas em dobro, até o respectivo termo, quando, então, te



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

.3

rá o segurado direito à pensão estabelecida.

Art. 10 - .....

**Parágrafo único** - Sempre que o contribuinte , obrigatório ou não, for investido de mandato legislativo ou executivo estadual, perderá o direito à pensão parlamentar durante o exercício do mandato, devendo contribuir para o **FUNPARON**, para que lhe seja assegurado, ao término do mandato, direito de recálculo do valor da pensão.

Art. 11 - O empréstimos serão concedidos a contribuintes facultativos ou não, mediante consignação em folha de pagamento ou outra garantia hábil, com encargos financeiros e aprovação final estipuladas por Ato do Conselho Deliberativo.

Art. 12 - O **FUNPARON** concederá aos associados, independente de prazo carencial, assistência médica e hospitalar.

Art. 13 - A pensão por morte será devida aos beneficiários do contribuinte falecido, na conformidade com Ato a ser emitido pelo Conselho Deliberativo observando-se os termos do § 1º do Art. 9º desta Lei.

Art. 14 - **VETADO.**

Art. 15 - **VETADO.**

Art. 2º - Os Arts. 13 e 14, da Lei nº 124, de 25 de julho de 1986, renumerados com os números 16 e 17, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 16 - O custeio do **FUNPARON** será provido, ordinariamente, através das seguintes fontes de receita:

I - contribuição compulsória de 8%(oito por cento) sobre 100% (cem por cento) da remuneração dos Deputados, incluídos, além dos subsídios, parte fixa e variável, os auxílios , ajudas e demais vantagens;

II - contribuição compulsória de 8%(oito por cento), da pensão percebida pelo contribuinte;

III - **VETADO.**

IV - **VETADO.**

V - **VETADO.**



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

.4

VI - VETADO.

VII - VETADO.

VIII - saldo total da parte variável do subsídio, descontada por falta de comparecimento de Deputados às sessões;

IX - VETADO.

X - doações, legados, auxílios e subvenções;

XI - resultado das aplicações financeiras, inversão de capital e juros emergentes de empréstimos concedidos;

XII - outras rendas.

§ 1º - A contribuição paga fora do prazo ficará sujeita à multa de 10% (dez por cento), além dos juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, legalmente atualizados em excedente 30 (trinta) dias de seu vencimento.

§ 2º - VETADO.

Art. 17 - Anualmente proceder-se-á ao levantamento da situação do Fundo, mediante cálculos atuariais a ser realizado por atuário, cujas conclusões serão levadas ao conhecimento do Conselho Deliberativo do Fundo de Previdências do Parlamentar de Rondônia.

Parágrafo único - Para efeito deste artigo o atuário deverá ser inscrito no Instituto Brasileiro de Atuários (IBA) e registrado no órgão oficial, de acordo com o Decreto-Lei nº 806, de 4 de julho de 1969".

Art. 3º - Fica mantido o Art. 15 e seu parágrafo único, renumerado como Art. 18.

Art. 4º - Os Arts. 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28 e 29, renumerados, respectivamente como 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 32, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 19 - O Fundo de Previdência do Parlamentar de Rondônia está assim organizado:

I - Conselho Deliberativo;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

.5

- II - Presidência; e,
- III - Junta de Controle.

**Art. 20** - O Conselho Deliberativo será composto de 4 (quatro) membros, sendo 3 (três) contribuintes e pelo Presidente do Fundo, todos eleitos pela Assembléia Geral, com mandato de 2 (dois) anos, coincidente com o da Mesa Diretora, permitida a reeleição.

**Art. 21** - Compete ao Conselho Deliberativo:

I - apreciar e deliberar sobre todos os assuntos que lhe forem submetidos pelo Presidente do Fundo;

II - deliberar sobre o planejamento e diretrizes do Fundo, bem como aprovar seu orçamento e prestação de contas;

III - fiscalizar a Administração;

IV - autorizar o Presidente a fazer operações de crédito, adquirir e alienar bens;

V - autorizar o pagamento de pensões;

VI - julgar os recursos interpostos de Atos do Presidente;

VII - autorizar a aplicação de recursos disponíveis;

VIII - apreciar processos que importem em interpretação do texto desta Lei, seu regulamento, ou de Atos por ele baixados;

IX - baixar Atos reguladores de suas atividades, bem como normas gerais a serem obedecidas nas Assembléias Gerais;

X - registrar, até 72 (setenta e duas) horas antes do pleito, as chapas, com o apoio de, no mínimo, 1/4 (um quarto) dos associados, para a eleição prevista no Art. 26;

XI - autorizar despesas eventuais de caráter temporário ou técnico;

XII - aprovar os balancetes e balanços, bem como a tomada de contas do FUNPARON, determinando sua publicidade; e,

XIII - expedir normas e instruções necessárias ao cumprimento desta Lei e decidir nos casos omissos.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

.6

Art. 22 - Ao Presidente, eleito entre os Deputados titulares, compete:

I - presidir as Assembléias Gerais e as reuniões do Conselho Deliberativo;

II - representar o FUNPARON interna e externamente;

III - designar procuradores;

IV - dirigir e supervisionar todas as atividades administrativas e financeiras do Fundo;

V - visar cheques, ordens bancárias ou de pagamento emitidas pelo Tesoureiro;

VI - requisitar ao Presidente da Assembléia os funcionários necessários;

VII - prestar contas da Administração;

VIII - autorizar a admissão de associados;

IX - convocar eleição extraordinária em caso de vaga no Conselho Deliberativo;

X - determinar que se proceda, anualmente, o levantamento da situação do FUNDO;

XI - aplicar os recursos disponíveis, controlando as aplicações financeiras e a movimentação das contas bancárias; e,

XII - manter os serviços de empréstimos.

§ 1º - O Presidente será substituído em caso de ausência ou impedimento, pelo membro mais idoso do Conselho, no caso de morte, renúncia, incompatibilidade ou inelegibilidade, o Conselho escolherá, dentre os seus membros quem substituirá o Presidente.

§ 2º - A Substituição ou escolha a que se refere o § 1º poderá recair em contribuinte não Deputado.

§ 3º - O Conselheiro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a três reuniões consecutivas do Conselho Deliberativo perderá o mandato.

Art. 23 - A Presidência do Fundo terá como órgãos auxiliares;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

.7

- I - Secretaria;
- II - Tesouraria.

Art. 24 - O Secretário, eleito entre os membros do Conselho Deliberativo, tem como atividade a execução das atividades básicas da administração, competindo-lhe:

- I - controlar a frequência do pessoal designado para servir à disposição do FUNDO;
- II - elaborar os cálculos das pensões dos contribuintes e dependentes;
- III - instruir os processos de habilitação de benefícios;
- IV - expedir quaisquer documentos ou certidões mediante solicitação ou autorização do Presidente;
- V - fornecer ao Presidente as informações necessárias à fixação da dotação orçamentária;
- VI - preparar e processar portarias, certidões, apostilhas, circulares, editais e outros documentos necessários;
- VII - manter o protocolo geral; e,
- VIII - executar outras atividades afins.

Art. 25 - O Tesoureiro, eleito entre os membros, do Conselho Deliberativo, tem por finalidade básica, a execução das atividades do FUNDO, competindo-lhe:

- I - elaborar e executar o plano de contas e a proposta orçamentária, segundo diretrizes fornecidas pelo Presidente;
- II - promover a arrecadação da receita;
- III - elaborar os documentos necessários à despesa;
- IV - manter o serviço de contabilidade orçamentária, financeira e patrimonial;
- V - receber, registrar e guardar os títulos, valores e numerários do FUNDO;
- VI - assinar, com o Presidente, os balanços e balancetes;
- VII - prestar informações sobre a receita e a despesa;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

.8

VIII - proceder ao pagamento aos pensionistas e outros credores, em cheque nominativo, assinado em conjunto com o Presidente.

Art. 26 - A Junta de Controle tem por finalidade o exercício da fiscalização contábil e financeira e será composta por três (3) membros, designados pelo Presidente da Assembléia, preferencialmente especializados em contabilidade e finanças.

Parágrafo único - O mandato dos membros da Junta é de dois (2) anos, podendo ser renovado, e são demissíveis "ad nutum".

Art. 27 - A Assembléia Geral, composta dos contribuintes do FUNDO, reunir-se-á, independentemente de convocação, no dia 30 (trinta) de março de cada ano, para:

I - tomar conhecimento do relatório do Presidente, sobre o movimento do Fundo no ano anterior;

II - deliberar sobre assunto de interesse do FUNDO não compreendido na competência do Presidente ou do Conselho Deliberativo; e,

III - bienalmente, para a promoção de eleições gerais, na forma do Art. 20.

Art. 28 - Havendo motivo grave e urgente a Assembléia Geral poderá reunir-se, extraordinariamente, convocada pelo Presidente, pelo Conselho Deliberativo ou por 1/3 (um terço) dos contribuintes.

Art. 29 - Fica vedada a admissão de funcionários pelo FUNPARON. O Presidente da Assembléia colocará à disposição do FUNDO, sem ônus para este, os servidores que lhe forem requisitados, resguardados todos os direitos e vantagens dos mesmos.

Art. 30 - VETADO.

Art. 31 - A Assembléia Legislativa, quando se tornar indispensável para os trabalhos que exijam conhecimento técnico, promoverá a contratação de pessoal especializado, alheio a seu Quadro.

Art. 32 - A Assembléia Legislativa do Estado colocará à disposição do FUNPARON, mediante requisição do Presidente, as instalações, mobiliários e todo material necessário, de con



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

.9

sumo ou permanente, indispensáveis ao seu funcionamento."

Art. 5º - Ficam mantidos os Arts. 30 e 31, renumerados para 33 e 34, alterando-se os de nºs, 32 e 33, renumerados como 35 e 36, na forma seguinte:

"Art. 35 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Assembléia Legislativa e do Executivo Estadual.

Art. 36 - VETADO."

Art. 6º - Ficam mantidos os Arts. 34 e 35 e renumerados para os nºs 37 e 38.

Art. 7º - Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, por ato do Conselho Deliberativo.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia,  
em 18 de dezembro de 1987, 99º da República.

  
JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA  
Governador